

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-001174/93.65  
SESSÃO DE : 21 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.331  
RECURSO Nº : 116.420  
RECORRENTE : ASSETEC COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA  
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU/PR

**Importação. Perempção**

Dá-se a perempção do Recurso Voluntário, quando interposto após o trintídio.

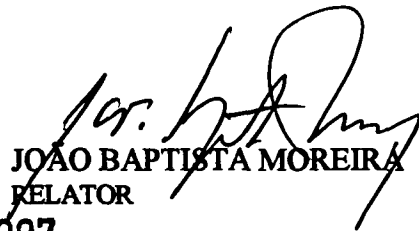
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na foram do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
RELATOR

9 0 OUT 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_



LUCIANA CORTEZ RORIZ CORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALEIROS. Ausentes os Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO e SERGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.420  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.331  
RECORRENTE : ASSETEC COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA  
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto Relatório integrante da Resolução nº 301-952, de fls. 78 et seqs, ut infra:

“Trata o processo de Notificação de Lançamento (doc. fls. 23), lavrada contra a empresa acima identificada, originária de Vistoria Aduaneira conforme consta dos documentos de folhas 21 a 22, que lhe exige a título de imposto de importação o valor de 12.944,91 UFIR, mais 6.472,46 UFIR a título de multa de ofício.

Os documentos que serviram de base para a apuração dos valores da base de cálculo, bem como da apuração da falta das mercadorias vistoriadas, estão acostados às fls. 3 a 20.

O enquadramento legal aplicado foram os artigos 86, parágrafo único; 87, II, “c”; 107, parágrafo único; 467, II, 468, parágrafo 1º; e 478 parágrafo 1º, II, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e artigo 58 da Lei 8.383/91.

Tempestivamente a empresa, através de seus procuradores devidamente habilitado em processo, apresenta impugnação ao feito, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos de defesa (doc. fls. 27 a 39).

Tece comentários sobre a insegurança do transporte de cargas pelas estradas rodoviárias brasileira, reportando ao Decreto 50.259-A, que aprovou o Convênio entre o Brasil e Paraguai pertinente ao trânsito aduaneiro de mercadorias, comentando o disposto no artigo 2º do citado convênio; ao artigo 265 do Decreto nº 91.030/85, tentando responsabilizar a Receita Federal pela segurança da carga transportada sob o regime especial de Trânsito Aduaneiro;

Diz que os argumentos apresentados busca demonstrar que o transportador na condição de beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, não agiu com nenhum dos elementos insertos no principio de culpabilidade (culpa ou dolo), um vez que foi vítima de uma situação que não pode impedir que acontecesse por mais diligente que fosse, em razão de sua incapacidade de fazer frente a ação delituosa;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.420  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.331**

**Alega que não cabe ao transportador responder por qualquer tipo de responsabilidade neste evento, eis que culpa não se lhe pode aplicar, muito menos dolo, de sorte que não foi agente que tivesse dado causa ao pretendo dano ao erário público (art. 478 do RA), invocando em seu favor os benefícios do artigo 480 do mesmo diploma legal que trata do princípio de força-maior, sendo certo de que os fatos demonstrados não foram contraditados no Inquérito Policial aberto pela autoridade policial, que certamente vale de prova para consolidar o princípio de excludente de responsabilidade do transportador;**

**Que fica configurado que qualquer pretensão da Fazenda Nacional de cobrar crédito tributário decorrente de ato ilícito não praticado pelo beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, no caso o transportador rodoviário, uma flagrante demonstração de fuga para encobrir as suas próprias responsabilidades pela omissão de seu ato, ao deixar de tomar as providências que lhe competiam na fiscalização, como também constituirá em enriquecimento ilícito;**

**Requer a exclusão da responsabilidade do transportador pelo extravio da mercadoria;**

**Diz ser insubsistente, devendo ser cancelado o lançamento, de vez que se trata de mercadoria em trânsito para o Paraguai, conforme se verifica da fatura comercial e conhecimento marítimo, cujos documentos estão acostados à DTA, e que fora dita mercadoria colhida por descaminho quanto esta era mantida corretamente dentro do itinerário e condições pré-estabelecidas quando fora arrebatada criminosamente de sua custódia por elementos até então desconhecidos;**

**Reporta ao artigo 1º e parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, para dizer que por ficção legal, a mercadoria da qual figura o Brasil como importador, cuja falta venha a ser apurada, é considerada como tendo entrado no País, sujeitando-se assim à incidência do imposto de importação, sendo a presunção legal somente válida para essa exclusiva hipótese em que a mercadoria seria, dada a consumo no Brasil;**

**E que a mercadoria não destinada ao País, se no Brasil não seria ela dada a consumo, se não constava como sido importada pelo Brasil, a sua falta (apurada pela autoridade aduaneira) não implica na presunção de sua entrada em território brasileiro, fato gerador do imposto de importação. E que as mercadorias no presente caso, se destinavam ao Paraguai.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.420  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.331

Por isso, constatada que foi a sua falta não se pode considerá-la como tendo entrado no território brasileiro por ação deliberada do transportador, mas por ato ilícito, qual seja a ação delituosa/assalto sem dar a menor possibilidade do pretense contribuinte de defender-se ou esboçar sequer alguma resistência à agressão, e por consequência, é indevido o recolhimento do imposto ora exigido, dado que não ocorreu o fato gerador, nos moldes previstos na lei.

Reporta a Decisões emanadas pelos Egrégio Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal;

Ao final requer o recolhimento do seu direito, segundo ela, comprovado na preliminar, ou se, por absurdo vencida, que lhe seja então alternativamente declarada no mérito a improcedência do feito;

Anexou os documentos de folhas 40 a 41.

Foi anexado o processo nº 10845.004758/93-01, e remuneradas as folhas de 27 a 42 do presente.

É prestada inforamção fiscal, onde os autuantes contestam todos os argumentos apresentados, para no final, propor a manutenção integral do lançamento. (doc. fls. 44 a 46)";

A autoridade "a quo" às fls. 48, assim decidiu:

Para efeitos tributários é considerada como entrada no território nacional as mercadorias constantes de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira."

Naquela ocasião, foi proferido o voto, **verbis**:

**"VOTO**

Tendo verificado que o Aviso de Recebimento da decisão de Primeira Instância data de 25 de outubro de 1993 e a entrega do Recurso Voluntário, na DRF-Santos/SP, é de 25 de novembro de 1993, constata-se o transcurso de 31 dias entre um ato e o outro presumindo preempção.

Com fulcro no art. 5, inciso LV, da Constituição, que prevê o asseguração, em processo administrativo, do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, através da Repartição de Origem, para que a DRF-Santos/SP informe se houve algum

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.420  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.331**

impedimento para a entrega de precitado recurso no dia 24 de novembro de 1993, como por exemplo, a não existência do expediente. E, também, para que a Repartição de Origem, DRF-Foz do Iguaçu-PR, se for o caso, lavre o pertinente Termo de Perempção, devolvendo-nos, a seguir, os autos para prosseguimento.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.420  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.331

VOTO

Tendo a Repartição de Origem informado, às fls. 85, que houve expediente normal em 24/11/93 e o Termo de Perempção de fls. , declaro a perempção do feito, "ex vi" do art. 35 do Dec. 70.235/72.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RELATOR